

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0002418-29.2014.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre/RS

Exequente: UNIÃO FEDERAL - 4ª Região

Executado: ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA

Relatora: Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. Parecer pela homologação do acordo.

Os autos veiculam prestação de contas de ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, relativas às eleições de 2014, as quais foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 19034033, p. 1-13), com trânsito em julgado (ID 19034033, p. 19).

A União peticionou informando ter firmado acordo para o pagamento do débito eleitoral com a parte devedora, requerendo sua homologação (IDs 45479782 e 45479783).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo extrajudicial que acompanhou a petição da União, cujo teor contempla o débito principal atualizado, multa e honorários advocatícios, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos

atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

A União juntou demonstrativo de débito e cálculo de atualização do valor devido, onde ajustado o pagamento do débito principal atualizado (R\$ 93.825,00) em 60 prestações mensais e fixas (R\$ 1.563,75), bem como dos honorários advocatícios em 60 prestações mensais e fixas (R\$ 142,16).

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até o adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado, sem prejuízo da manutenção na restrição sobre bens penhorados, como salientado pela União.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo, bem como pela suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo

Porto Alegre, 7 de junho de 2023

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.